

## Artigo 6.º

É interdita a reprodução ou imitação do logótipo, no todo, em parte ou em acréscimo, por outras entidades públicas ou privadas, sem prévia autorização explícita do Secretário-Geral do Sistema, não podendo, em caso algum, ser alterada a proporção e o posicionamento relativo de qualquer dos seus componentes.

## Artigo 7.º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 26 de Fevereiro de 2009.

## ANEXO I

## Logótipo principal



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA

## ANEXO II

## Logótipo do Conselho Superior



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA

CONSELHO SUPERIOR

## ANEXO III

## Logótipo do Gabinete do Secretário-Geral



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL

## ANEXO IV

## Logótipo do Gabinete Coordenador de Segurança



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA

GABINETE COORDENADOR DE SEGURANÇA

## ANEXO V

## Paletas cromáticas

## Preto e branco positivo

Process black C:

60% process black C;  
38% process black C;  
18% process black C.

## Azul (do mais escuro para o mais claro)

Paleta cromática secundária (CMYK + Pantone):

100c /85m /35y /15k 289 C;  
85c /50m /0y /35k 295 C;  
75c /45m /0y /10k 2955 C;  
80c /18m /0t /0k 2925 C;  
50% 80c /18m /0y /0k 50% 2925 C.

## Cores nacionais (vermelho e verde)

Paleta cromática secundária (CMYK + Pantone):

0c /100m /100y /45k 1807 C;  
0c /100m /100y /15k 1797 C;  
60c /0m /100y /0k 369 C;  
30c /0m /100y /0k 382 C.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Decreto-Lei n.º 60/2009

de 4 de Março

O Programa do Governo do XVII Governo Constitucional assume o compromisso de desenvolver e reforçar a rede dos julgados de paz.

A criação e a instalação de julgados de paz, em estreita parceria entre o Estado e o poder local, possibilitaram a institucionalização de uma nova forma de administração da justiça no nosso ordenamento jurídico.

Os bons resultados que têm vindo a ser obtidos por estes tribunais de proximidade devem ser assinalados. Desde 2002, ano de entrada em funcionamento dos primeiros quatro julgados de paz, que estes tribunais têm visto o seu número de processos entrados aumentar todos os anos, tendo sido atingido, durante o ano de 2008, o número de 24 000 processos entrados.

Constata-se igualmente que o tempo médio de resolução dos conflitos se tem mantido estável em cerca de dois meses, não obstante os sucessivos aumentos do número de processos entrados, o que demonstra a boa capacidade de resposta dos julgados de paz.

Os princípios orientadores e caracterizadores dos julgados de paz, ao permitirem e pugnarem pela participação e responsabilização das partes na superação dos conflitos, pelo recurso a um meio não adversarial de resolução de litígios — a mediação — ou submissão ao julgamento pelo juiz de paz, consubstanciam-se num contributo assinalável na ambicionada mudança do sistema de administração da justiça, no sentido de a tornar mais acessível aos cidadãos, ao mesmo tempo que contribuem para o descongestionamento dos tribunais judiciais.

Neste sentido, a Resolução de Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, determinou a criação de,

pelo menos, quatro julgados de paz em 2007 e de, pelo menos, quatro novos julgados de paz em 2008.

No cumprimento dos compromissos assumidos no Programa do Governo, foi publicamente apresentado o Plano de Desenvolvimento da Rede dos Julgados de Paz, o qual estabelece critérios científicos auxiliares da decisão política de criação de novos julgados de paz, definindo prioridades e áreas territoriais de abrangência dos novos julgados de paz a criar.

Analisadas as várias propostas apresentadas nos termos do Plano, procede-se agora à criação do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Belmonte, Covilhã e Fundão, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Carregal do Sal, Mangualde e Nelas, do Julgado de Paz do Concelho de Cascais e do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei.

Foi ouvido, a título facultativo, o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura.

Foram ouvidas a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Julgados de paz

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei procede, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, à criação dos seguintes julgados de paz:

- a*) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos;
- b*) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Belmonte, Covilhã e Fundão;
- c*) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Carregal do Sal, Mangualde e Nelas;
- d*) Julgado de Paz do Concelho de Cascais;
- e*) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei.

#### Artigo 2.º

##### Circunscrição territorial

1 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos abrange todas as freguesias destes concelhos.

2 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Belmonte, Covilhã e Fundão abrange todas as freguesias destes concelhos.

3 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Carregal do Sal, Mangualde e Nelas abrange todas as freguesias destes concelhos.

4 — O Julgado de Paz do Concelho de Cascais abrange todas as freguesias deste concelho.

5 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei abrange todas as freguesias destes concelhos.

#### Artigo 3.º

##### Sede dos julgados de paz dos agrupamentos de concelhos

Considera-se sede do julgado de paz de agrupamento de concelhos o local onde for proposta a acção.

#### Artigo 4.º

##### Composição e organização dos julgados de paz

1 — Cada julgado de paz é composto por uma ou mais secções, dirigida cada uma delas por um juiz de paz.

2 — O número de secções de cada julgado de paz é estabelecido na portaria que procede à sua instalação.

3 — Os Julgados de Paz criados pelo presente decreto-lei podem dispor, caso se justifique, de várias instalações no âmbito da respectiva área de circunscrição, nos termos a fixar nos respectivos regulamentos internos, aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — As instalações referidas no número anterior devem dispor de um serviço de atendimento, de serviço de apoio administrativo e de serviço de mediação, bem como de instalações adequadas à realização de actos processuais, nomeadamente audiências de julgamento.

#### Artigo 5.º

##### Período de funcionamento

1 — Os Julgados de Paz funcionam todos os dias úteis, podendo ainda funcionar aos sábados, domingos e feriados.

2 — O horário de funcionamento de cada julgado de paz deve assegurar o adequado atendimento na circunscrição territorial por ele abrangida, podendo compreender o período entre as 8 horas e 30 minutos e as 22 horas.

3 — O período de funcionamento de cada julgado de paz é fixado no respectivo regulamento interno, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### Artigo 6.º

##### Coordenação do julgado de paz

1 — A coordenação, representação e gestão corrente do julgado de paz compete ao juiz de paz.

2 — Nos julgados de paz onde exista mais de um juiz, as atribuições enunciadas no número anterior competem ao juiz de paz coordenador, designado nos termos definidos no respectivo regulamento interno.

## CAPÍTULO II

### Serviços

#### Artigo 7.º

##### Serviço de mediação

1 — O serviço de mediação disponibiliza a qualquer interessado a mediação como forma alternativa de resolução de quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do julgado de paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

2 — Compete-lhe, em especial:

a) Realizar a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;

b) Informar as partes sobre a escolha do mediador e respectiva forma de intervenção e posição de neutralidade e imparcialidade face às partes;

c) Verificar a predisposição das partes para um possível acordo na base da mediação;

d) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação assinado pelas partes à imediata homologação pelo juiz de paz, quando o julgador de paz seja competente para a apreciação da causa respectiva;

e) Facultar a qualquer interessado o regulamento interno do serviço de mediação e demais legislação conexas, bem como prestar, em conjunto com o serviço de atendimento, todas as informações solicitadas pelos intervenientes relativas aos serviços de mediação nos julgados de paz.

3 — O serviço de mediação é assegurado pelos mediadores inscritos na lista do julgador de paz, nos termos do regulamento dos serviços de mediação aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### Artigo 8.º

##### Serviço de atendimento

1 — Compete ao serviço de atendimento, junto do qual funciona a secretaria do julgador de paz, designadamente:

a) Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do julgador de paz e respectiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;

b) Receber os requerimentos apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito, mediante o preenchimento do formulário, os pedidos formulados verbalmente;

c) Proceder às citações e notificações previstas na lei;

d) Receber a contestação, reduzindo-a a escrito quando apresentada verbalmente;

e) Designar os mediadores na falta de escolha consensual pelas partes;

f) Marcar as sessões de pré-mediação e de mediação;

g) Comunicar a data de audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

2 — É dada prioridade à marcação da mediação solicitada pelas partes em processos judiciais pendentes mediante suspensão voluntária da instância.

#### Artigo 9.º

##### Serviço de apoio administrativo

Ao serviço de apoio administrativo compete a prestação de apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do julgador de paz.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

#### Artigo 10.º

##### Pessoal

O funcionamento dos Julgados de Paz criados pelo presente decreto-lei é preferencialmente assegurado por trabalhadores dos órgãos e serviços da administração autárquica através do recurso aos instrumentos de mobilidade legalmente previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas.

#### Artigo 11.º

##### Despesas de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as despesas decorrentes da instalação e funcionamento dos Julgados de Paz criados pelo presente decreto-lei, incluindo as relativas ao pessoal a eles afecto, são suportadas nos termos dos protocolos celebrados entre o Ministério da Justiça e os municípios referidos no artigo 1.º

2 — As despesas com a remuneração dos juizes de paz e com o pagamento dos honorários dos mediadores são suportadas pelo Ministério da Justiça, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### Artigo 12.º

##### Instalação

Os Julgados de Paz criados pelo presente decreto-lei entram em funcionamento na data que, para o efeito, seja determinada na portaria que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, proceda à respectiva instalação.

#### Artigo 13.º

##### Juízes de paz

1 — Quando as necessidades e possibilidades do serviço o exigirem, o funcionamento dos Julgados de Paz criados pelo presente decreto-lei é assegurado por juizes de paz de entre os que tenham sido nomeados para julgados de paz já existentes, mediante deliberação do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

2 — Os juizes de paz têm direito a ajudas de custo e a pagamento de transportes, nos termos do regime da função pública, nas deslocações de serviço que efectuem no cumprimento do disposto no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.